



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 07/02/2001
C	
	Rubrica

316

Processo : 10680.004345/99-33

Acórdão : 202-12.588

Sessão : 08 de novembro de 2000

Recurso : 113.561

Recorrente : EQUIPE DE ASSISTÊNCIA PSICO PEDIÁTRICA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EQUIPE DE ASSISTÊNCIA PSICO PEDIÁTRICA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Iao/ovrs



Processo : 10680.004345/99-33

Acórdão : 202-12.588

Recurso : 113.561

Recorrente : EQUIPE DE ASSISTÊNCIA PSICO PEDIÁTRICA

RELATÓRIO

De interesse da sociedade nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 29.964/99, relativo à comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, motivado pela existência de suposto débito inscrito em dívida Ativa da União e pela atividade exercida (serviços profissionais de professor ou assemelhado).

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS. fls. 24/25, considerada improcedente, manteve o procedimento. Cientificada do seu resultado em 16.03.99, fl. 25, a empresa apresentou impugnação em 14.04.99, fls. 01 e 05/09, cujas razões de contestação baseiam-se, resumidamente, nas alegações de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por transgressão dos princípios da isonomia e da legalidade, e nas três afirmações adiante alinhadas, quais sejam:

- não tem suporte o entendimento de que a proibição alcança as atividades de ensino, tampouco o de que as atividades dos estabelecimentos de ensino, enquanto empresas, assemelham-se às atividades profissionais de professor;
- não há exigência de participação de professores na constituição dos estabelecimentos de ensino, o que os distingue das sociedades de advogados, contadores, administradores, engenheiros, arquitetos, fisioterapeutas etc., que o espírito da vedação quis alcançar.

Em meio às argumentações apresentadas, a empresa defende o entendimento de que as leis ordinárias não podem definir contribuintes e que meras respostas dadas pelo órgão arrecadador não se sobrepõem à finalidade e ao comando da norma legal.

Nesta linha, invoca o art. 5º, *caput*, a alínea a do inciso III do art. 146, o inciso II do art. 150 e os arts. 179 e 209, todos da Constituição Federal; o art. 47, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; o art. 71 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Medida Provisória nº 1.477, de 05 de junho de 1996.



Processo : 10680.004345/99-33
Acórdão : 202-12.588

Cita, em apoio às suas argumentações, notas extraídas do livro Imposto de Renda das Empresas - 1993, Comentários à Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, Ed. Del Rey, pág. 39, e o Parecer Normativo nº 15, de 21/09/1983, este último expressando o entendimento da Secretaria da Receita Federal quando tratou da conceituação da sociedade civil de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, para fins do disposto nos Decretos-Leis nºs 1.790/80 e 2.030/83.

A empresa também alega a inexistência do débito apontado e apresenta as Certidões de fls. 34/35 para comprovação do alegado.

A autoridade singular através da Decisão DRJ-BHE nº 11170.1722/99-11 manifestou-se pela ratificação do Ato Declaratório, cuja ementa possui a seguinte redação:

“SIMPLES: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedica a ministrar educação especial, considerada serviço profissional de professor ou assemelhado.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Consta das razões de decidir pela autoridade singular que:

“É importante destacar que a vedação não está dirigida às sociedades civis, como pretendeu a impugnante. Três diferentes hipóteses de vedação decorrem do texto transcrito. Primeiro, a que se destina às pessoas jurídicas que prestam os serviços profissionais expressamente listados, entre eles, o de professor, conforme destacamos por grifos. Em segundo lugar, estende a vedação para as pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais assemelhados a qualquer daqueles listados anteriormente. Por último, dispõe que a pessoa jurídica que presta serviços profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida também incorre em vedação à opção.

Interligadas as duas primeiras pela caracterização da atividade exercida, tal como expressamente listada, na primeira hipótese, ou assemelhada, na segunda, depreende-se do próprio dispositivo legal que elas são distintas e



Processo : 10680.004345/99-33
Acórdão : 202-12.588

independentes da terceira, bastando que a pessoa jurídica incorra em uma só delas para que sua inscrição no SIMPLES seja vedada.

No caso dos autos, foi suficiente o fato de a atividade exercida ser considerada prestação de serviços de professor ou assemelhada, por decorrência direta do dispositivo legal e não pela alegada analogia ou ampliação de conceitos.

O ato impugnado não se apoia na caracterização da empresa como sociedade civil, o que faz inócuas as alegações da impugnante acerca desta questão, em especial, as que se fundamentam nas interpretações dadas aos Decretos-Leis n°s 2.397/87, 1.790/80 e 2.030/83, ou nas Leis n°s 8.383/91 e 8.541/92.

Somente nos casos em que a atividade profissional exercida não esteja listada ou não se diga assemelhada a qualquer uma das listadas é que a opção ficará inviabilizada pela exigência legal de habilitação profissional.

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem em ambientes diversificados da vida de uma pessoa, entres estes, nas organizações empresariais que cuidam do atendimento integral do menor portador de deficiência mental, com problemática emocional e psicomotora, orientando-as para o desenvolvimento de suas possibilidades e para o aprimoramento do seu desempenho, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, também chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN.

Regulando as pressupostos fáticos que norteiam o atual processo educacional brasileiro, esta lei considera as creches, ou entidades equivalentes, e as pré-escolas, instituições de ensino encarregadas de oferecer educação infantil, como primeira etapa da educação básica, consoante disposições do seu art. 1º, combinado com os arts. 29 e 30.

Os dicionários dizem que professor é aquele que ensina.

Quem se dedica a cuidar de crianças e adolescentes, principalmente os portadores de necessidades especiais, inevitavelmente conduz-lhes o aprendizado e ministra-lhes ensinamentos, seja pela transmissão de orientações técnicas, seja pela prática de atividades físicas e lúdicas, seja por outros meios. Chamá-la qualquer outro nome não muda a natureza da atividade. Na verdade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004345/99-33
Acórdão : 202-12.588

difícil é entender uma empresa cujo objeto social é cuidar do atendimento integral do menor portador de deficiência mental, que não preste serviço profissional inerente à atividade de professor ou assemelhada. “

Inconformada a interessada apresenta recurso a este Colegiado, onde, no mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10680.004345/99-33
Acórdão : 202-12.588

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou de profissão que dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Cumprе observar, preliminarmente, que a parte dos argumentos esposados pela ora recorrente abordam matéria de cunho constitucional, sob a alegação de que o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado, é manifestamente inconstitucional.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

No mais, conforme relatado, tratam os presentes autos, da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que dentre outros, vedava a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor. Estabelecia o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, à época da exclusão, que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;



32

Processo : 10680.004345/99-33
Acórdão : 202-12.588

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma ¹ e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação portanto não considerou o porte econômico da atividade e sim, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte.

Observa-se que a Lei não diz: ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, caso que seria possível a interpretação pretendida pela recorrente. Constando da Lei a conjunção aditiva "e", há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) "e" também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º XIII da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Por outro lado, nem se diga que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões, como por exemplo, despachantes e representantes de vendas para os quais não se exige habilitação profissional.

No caso, por se tratar de entidade que se dedica ao atendimento integral do menor portador de deficiência mental, com problemática emocional e psicomotora, e, conforme nona alteração contratual (fls. 15) "escolaridade especializada e tratamento do menor portador de deficiência mental ..." assemelhada portanto à educação especial, é imprescindível a atividade do professor. Observa-se, por outro lado, que a atividade é da pessoa jurídica como um todo, e não dos sócios da empresa.

Nesse sentido, oportuno transcrever as razões de decidir pela autoridade singular:

"É importante destacar que a vedação não está dirigida às sociedades civis, como pretendeu a impugnante. Três diferentes hipóteses de vedação decorrem do texto transcrito. Primeiro, a que se destina às pessoas jurídicas que prestam os serviços profissionais expressamente listados, entre eles, o de professor, conforme destacamos por grifos. Em segundo lugar, estende a

¹ A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).



Processo : 10680.004345/99-33
Acórdão : 202-12.588

vedação para as pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais assemelhados a qualquer daqueles listados anteriormente. Por último, dispõe que a pessoa jurídica que presta serviços profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida também incorre em vedação à opção.

Interligadas as duas primeiras pela caracterização da atividade exercida, tal como expressamente listada, na primeira hipótese, ou assemelhada, na segunda, depreende-se do próprio dispositivo legal que elas são distintas e independentes da terceira, bastando que a pessoa jurídica incorra em uma só delas para que sua inscrição no SIMPLES seja vedada.

No caso dos autos, foi suficiente o fato de a atividade exercida ser considerada prestação de serviços de professor ou assemelhada, por decorrência direta do dispositivo legal e não pela alegada analogia ou ampliação de conceitos.

O ato impugnado não se apoia na caracterização da empresa como sociedade civil, o que faz inócuas as alegações da impugnante acerca desta questão, em especial, as que se fundamentam nas interpretações dadas aos Decretos-lei 2.397/87, 1.790/80 e 2.030/83, ou nas Leis 8.383/91 e 8.541/92.

Somente nos casos em que a atividade profissional exercida não esteja listada ou não se diga assemelhada a qualquer uma das listadas é que a opção ficará inviabilizada pela exigência legal de habilitação profissional.

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem em ambientes diversificados da vida de uma pessoa, entres estes, nas organizações empresariais que cuidam do atendimento integral do menor portador de deficiência mental, com problemática emocional e psicomotora, orientando-as para o desenvolvimento de suas possibilidades e para o aprimoramento do seu desempenho, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, também chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN.

Regulando as pressupostos fáticos que norteiam o atual processo educacional brasileiro, esta lei considera as creches, ou entidades equivalentes, e as pré-escolas, instituições de ensino encarregadas de oferecer educação infantil, como primeira etapa da educação básica, consoante disposições do seu art. 1º, combinado com os arts 29 e 30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

324

Processo : 10680.004345/99-33
Acórdão : 202-12.588

Os dicionários dizem que professor é aquele que ensina.

Quem se dedica a cuidar de crianças e adolescentes, principalmente os portadores de necessidades especiais, inevitavelmente conduz-lhes o aprendizado e ministra-lhes ensinamentos, seja pela transmissão de orientações técnicas, seja pela prática de atividades físicas e lúdicas, seja por outros meios. Chamá-la qualquer outro nome não muda a natureza da atividade. Na verdade, difícil é entender uma empresa cujo objeto social é cuidar do atendimento integral do menor portador de deficiência mental, que não preste serviço profissional inerente à atividade de professor ou assemelhada.”

Logo, por se tratar de atividade envolvendo a educação, está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ